

Os dilemas estruturantes do direito: a linguagem na hermenêutica jurídica

The structuring dilemmas of law: language in legal hermeneutics

Adriell Fonsêca Santos¹

Luiz Felipe Fleury Calaca²

Instituto de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP) - Brasil

Sumário: 1. Introdução; 2. Uma perspectiva hermenêutica da linguagem dworkiana; 3. Uma perspectiva hermenêutica da linguagem kelseniana; 4. Uma perspectiva hermenêutica da linguagem nevesiana; 5. Conclusões finais; 6. Referências.

Resumo: O objetivo deste artigo é trazer uma discussão relevante acerca das perspectivas hermenêuticas encontradas em Dworkin, Kelsen e em Neves para uma possível compreensão do que vem a ser a linguagem jurídica. Nesse sentido, analisa-se os dilemas estruturantes estabelecidos e construídos ao longo do percurso analítico do Direito.

Palavras-chave: Dworkin; Kelsen; Neves; linguagem; Direito.

Abstract: The purpose of this article is to bring a relevant discussion about the hermeneutical perspectives found in Dworkin, Kelsen and Neves for a possible understanding of what legal language is. In this sense, the structuring dilemmas established and constructed along the analytical path of law are analyzed.

Keywords: Dworkin; Kelsen; Neves; Language; Law.

1. Introdução

Será que o Direito está compreendido em seus dilemas de linguagem estabelecidos por meio da hermenêutica? O que se pode compreender por perspectivas jurídicas?

Essas indagações iniciais serão discutidas no primeiro momento de análise e pesquisa por uma visão *Dworkiana*. Onde além das possíveis constatações, por conseguinte, observará a existência e contextos dos direitos fundamentais frente à problemática instaurada.

Em um segundo momento observará a interpretação da norma jurídica e suas significações. Para tanto, a análise será feita na visão *Kelseniana* que demonstra como a norma se estabelece no Direito.

No terceiro momento será analisado o transconstitucionalismo como ferramenta hermenêutica de linguagem contemporânea na visão jurídica *Nevesiana*.

Por fim, a análise da linguagem no contexto jurídico será averiguada para possíveis conclusões. O ordenamento jurídico produz hermenêutica? A linguagem é instrumento decisivo para aplicação do Direito? A linguagem afeta o cenário brasileiro

¹ Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC). E-mail: adriellfonseca700@gmail.com.

² Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: lffcalaca@gmail.com.

para além de jurídico? Quais as contribuições de Ronald Dworkin, Hans Kelsen e Marcelo Neves para a ciência da hermenêutica jurídica?

2. Uma perspectiva hermenêutica da linguagem dworkiana

É interessante pensar *a priori* no que move o ser humano em busca de ter a sua afirmação provada, comprovada e estabelecida no âmbito social em que participa. A tentativa de comunicação se estabelece no cenário social, político, econômico e jurídico por meio da linguagem.

A linguagem é alcançada por meio do pensamento que necessariamente precisam se relacionar para que haja uma investigação de determinado objeto. Conforme ensina Vigotsky³, caso se tenha um pensamento e uma linguagem idênticos, se tornará impossível distinguir a relação existente entre eles, e muito menos formar um objeto de investigação.

O pensamento *Vigotskyano*, psicológico e pedagógico, se faz relevante aqui para uma possível compreensão da ideia de linguagem jurídica apresentada por Ronald Dworkin. Para explicar linguagem jurídica, Dworkin se atém aos conceitos de interpretação, os quais julga ser o agulhão semântico produzido pelos problemas que são antes de jurídicos, filosóficos.

Em uma linha de raciocínio simultâneo entre o tipo de linguagem adequada a se usar em determinado momento e os critérios utilizados com o objeto de investigação – aqui critérios estabelecidos e seguidos por determinado grupo –, e esses devendo ser distintos em sua forma de produzir linguagem, assim também fundamenta-se o pensamento *Dworkiano* que prega a demanda de se ter critérios reais e verdadeiros acordado por todos – para ele, em um exemplo, todos advogados em determinado tipo de causa. Segundo Ronald Dworkin:⁴

“E então que se coloca o dilema que exponho a seguir. Ou os advogados, apesar das aparências, realmente aceitam, em linhas gerais, os mesmos critérios para decidir quando uma afirmação sobre o direito é verdadeira, ou não pode existir absolutamente nenhum verdadeiro acordo ou desacordo sobre o que é o direito, mas apenas a estupidez de pessoas pensando que divergem porque atribuem significados diferentes ao mesmo som”.

A divergência não pode ser calcada em posições pessoais de pensamento e linguagem que desprezam os critérios estabelecidos para a construção argumentativa – neste caso, em estudo – a argumentação jurídica. Não se trata de perder o direito de discordar, pois existe o contraditório, mas de não poder discordar sem fundamentação provada e comprovada por meio da linguagem.

Não é provar o fato, pois este será investigado,⁵ mas utilizar na argumentação jurídica uma linguagem que já está consolidada por seus usuários.

Outro ponto relevante para a compreensão dos dilemas identificados por Dworkin, perpassa pelo conceito de interpretação,⁶ onde analisa-se os diversos modos interpretativos: científico, artístico, da conversação, e criativo. Para Dworkin, esses modos interpretativos se iniciam por uma prática social que não se limita a um modo/forma, pois cada ser humano interpreta em contextos distintos, e aqui se estabelece o papel do exegeta, compreender o que distingue esses contextos.

A prática social se estabelece por meio do uso da interpretação. As convicções políticas, filosóficas, religiosas, dentre outras, de cada pessoa devem ser levadas em consideração nessa prática. Cada pensamento humano é importante.

³VIGOTSKY, L.S. *A Construção do Pensamento e da Linguagem*, Martins Fontes, São Paulo, 2000, pp. 2-19.

⁴DWORKIN, R. *O Império do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1999, pp. 55-56.

⁵VIGOTSKY, L.S. *Idem*.

⁶DWORKIN, R. *O Império do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1999, pp. 60-61.

Através do relacionamento se constrói vários sentidos da expressão do pensamento. Contudo, deve-se pautar, primeiramente, como visto, em um raciocínio validado por todos ou maioria no campo jurídico. E, por conseguinte, esse raciocínio compreendido por todos não pode ofuscar a manifestação de pensamento divergente. A linguagem assegura isso. Conforme Dworkin⁷:

“Devem, todos, “falar a mesma língua” em ambos os sentidos da expressão. Mas essa semelhança de interesses e convicções só deve manter-se até um certo ponto: deve ser suficientemente densa para permitir a verdadeira divergência, mas não tão densa que a divergência não possa manifestar-se”.

O pensamento *Dworkiano* define que para solucionar os dilemas instaurados por causa dos modos interpretativos, deve-se buscar uma construção. Construção interpretativa como resultado de análise da linguagem para uma possível compreensão do direito. Inicia-se aqui o processo de interpretação construtiva a partir dela e transformando-a em instrumento adequado à prática social.

Percebe-se, portanto, que as relações jurídicas devem compreender, em sua essência, qual contexto estão inseridas, quais são seus pares, o raciocínio de pensamento e linguagem consagrados pelo direito que podem ser utilizados para possível investigação do objeto que se almeja – nos processos judiciais –, por exemplo, com a possibilidade da aceitação de divergências que promoverão a construção interpretativa por meio do relacionamento social.

O outro lado da hermenêutica de Dworkin se fundamenta na organização da responsabilidade moral e da interpretação como ferramentas de compreensão da linguagem. Sem a moral seria impossível compreender a justiça e o Direito.

O pensamento jurídico se estabelece na moralidade, mas este é independente. Segundo Dworkin, nenhum argumento deve ser debatido ou discutido excluindo outras afirmações existentes, assim entendidas, asserções morais que buscam compreender a verdade da questão. Um fato determinante aqui é a subjetividade humana, entendida por Dworkin como vontade, e é o que baliza o ser humano para escolher. Muitas vezes, no entanto, essa escolha ignora o campo moral, estabelecendo assim um ceticismo⁸:

“A única forma sensata de ceticismo moral é, portanto, um ceticismo interno que dependa, em vez de o desafiar, do caráter de busca da convicção moral. (...) Se considerarmos boas as nossas razões para aceitar uma dessas asserções morais, então, temos também de pensar que estamos em contato com a verdade da questão e que a sua verdade não é um acidente”.

Ao analisar a argumentação e posições morais, Dworkin se dedica a exemplificar o comportamento humano diante de situações de diálogo em que uma afirmação sempre tentará se opor à outra. Alguém sempre está em busca de provar sua verdade ou de demonstrar que a sua posição é a posição correta no discurso.

Interessante notar aqui que as exposições hermenêuticas *Dworkianas* ilustra muito bem a relação processual jurídica, onde as partes, autor e réu, sempre buscam provar quem tem o melhor argumento. O que preocupa o pensamento de Dworkin é que não se pode afirmar uma posição verdadeira sem antes identificar quais são as afirmações verdadeiras e quais são as razões pelas quais fundamentam essas afirmações⁹:

“Aquilo que nos preocupa não é se as afirmações podem ser verdadeiras, mas antes quais são as afirmações verdadeiras; não se

⁷DWORKIN, R. *Ob. Cit.*, p. 77.

⁸DWORKIN, R. *Justiça para Ouriços*, Almedina, São Paulo, 2011, p. 106.

⁹DWORKIN, R. *Justiça para Ouriços*. Almedina, São Paulo, 2011, p. 108.

podemos, mas se temos boas razões para pensar como pensamos. Muitas pessoas e alguns filósofos que insistem nesta questão esperam encontrar um papel de tornassol: um teste do bom argumento moral que não reafirme a questão a que tenat responder pressupondo já alguma teoria moral controversa”.

Outro ponto é a circularidade da razão. Só é possível testar ou colocar em teste as convicções individuais através de outras convicções morais. Boas razões advêm de bons argumentos. Precisa-se compreender a razão do outro e não impor uma convicção sobre ele demonstrando que a opinião exposta é a verdadeira e a dele é falsa. Dworkin ensina que¹⁰:

“Trata-se de uma explicação muito grosseira da dificuldade; esperamos que o círculo das nossas opiniões tenha raio maior do que isso. No entanto, se eu lidar com uma pessoa que tenha opiniões smorais radicalmente diferentes das minhas, não posso esperar encontrar alguma coisa no meu conjunto de razões e argumentos que seja, para essa pessoa, irracional não aceitar”.

A responsabilidade é indispensável para vida intelectual. Pressuposto defendido por Dworkin em sua construção hermenêutica assegurando que é necessário compreendê-la e saber usá-la como relação entre pessoas e acontecimentos, e como virtude, vislumbra-se aqui, portanto, questão crucial para o desenvolvimento moral.

Na busca da compreensão do que é moral do espectro individual ao espectro social, o cerne é identificar a responsabilidade e compreender como as pessoas a utilizam. Ninguém pode se esquivar dos efeitos de suas omissões e ações. Até mesmo os pensamentos devem preceder de uma análise moral. O tempo todo, o ser humano se autoexamina e se autoresponsabiliza em tudo o que faz ou se propõe a fazer. Esse exercício regular da atividade moral traz consigo a resposta da virtude responsável¹¹:

“As pessoas moralmente responsáveis agem segundo princípios; agem de acordo e não apesar das suas convicções. Que significa isto? Ignoro, embora apenas para o adiar, um problema conhecido. Qualquer descrição da responsabilidade moral deve, em certo momento, enfrentar aquilo a que os filósofos chamam o desafio do livre-arbítrio”.

Diante do que se instaura na sociedade, encontra-se pessoas cada mais irresponsáveis com o compromisso com a moral e a verdade. Trata-se de uma insinceridade grosseira¹² que se observa no discurso de pessoas que professam um discurso teórico, mas na prática vivem outro, e inclusive, esse discurso é usado como arma para provar que estão corretas.

Muitas pessoas utilizam dos critérios da conveniência pessoal – é o que acreditam ser como verdade e moral, e não o que as demais pessoas vivem ou acreditam – trazendo sobre a sociedade as consequências da ausência da moral, pois aqui a pessoa diz seguir os princípios gerais abstratos, mas na realidade, segue seus próprios princípios quando lhe são convenientes.

Na sociedade que busca ser moralmente responsável, encontra-se ainda pessoas que são confusas em suas argumentações, e isso por causa de suas relações. Dworkin defende que as influências podem afetar o comprometimento com a responsabilidade moral em uma esquizofrenia.¹³ Pessoas são expostas aos princípios

¹⁰DWORKIN, R. *Idem*.

¹¹DWORKIN, R. *Ob. Cit.*, p. 111.

¹²DWORKIN, R. *Ob. Cit.*, p. 112.

¹³DWORKIN, R. *Ob. Cit.*, p. 113.

contraditórios e se sucumbem pois sempre serão, por mais que se esforcem, parciais em suas posições.

Diante desse cenário crítico onde a moral está ameaçada, segundo o pensamento hermenêutico de Dworkin, pode-se apoiar nos mecanismos que garantem a prevalência da ação moralmente responsável por meio dos filtros¹⁴.

O que se estabelece como convicções pessoais e as racionalizações não são efetivas e por isso, devem ser submetidas ao filtro das convicções efetivas de princípios gerais abstratos, afastando assim, todas as influências que tentam destituir o que é moral.

A responsabilidade moral determina que todas proposições sociais sejam balizadas por meio do filtro das convicções efetivas sendo tratadas por elas. Toda ação humana é exposta ao filtro, e assim, os resultados são ajustados, realinhados, consertados, objetivando, portanto, uma estabilidade responsável e verdadeira. E, o próprio filtro vai sendo construindo pela sociedade a medida das exposições, contribuindo para sua formação mais densa e eficiente possível.

À luz da linguagem Dworkiana da responsabilidade e verdade, toda as proposições humanas em que as pessoas buscam uma verdade, necessita precipuamente de encontrar nessa relação dialética: provas, argumentos e fundamentos.

A responsabilidade exige coerência e integração. Quando uma pessoa não observa esses preceitos, a responsabilidade acaba sendo mal interpretada, e seus efeitos são sempre negativos para a sociedade. Não é errado buscar por uma verdade, isso é legítimo, Dworkin assegura isso. Contudo, a integração dos argumentos bem elaborados e consistentes também necessita da insistência pela verdade, e aí se chega na coerência. Ambos compõem a relação que possibilita o encontro da verdade argumentativa.

Quando as pessoas aprendem a serem responsáveis com seus argumentos, elas compreendem a importância das proposições.¹⁵ No campo jurídico, deve ser analisado as proposições científicas formais e informais apresentadas por Dworkin, como também, as do domínio do valor. Assim, as relações normativas serão apresentadas com suas diversas e possíveis proposições a serem escolhidas dentro do argumento responsável e moral pelo jurista.

No campo científico, toda sua estrutura procura indícios para as proposições enquanto no campo do valor, atribui-se a responsabilidade para que um argumento busque indícios para as proposições. Quando esses conceitos são entendidos, fica claro o pessoal social – para além do jurídico, mas também com o jurídico – de se relacionar com seus semelhantes e seus efeitos em toda a proposição de seus atos e omissões.

Percebe-se, portanto, a necessidade de compreender sempre o comportamento social e suas relações diversas e interesses que deve vir acompanhado da responsabilidade e moralidade para que a relação jurídica e – além de jurídica – produza efeitos que traga segurança e estabilidade ao Direito.

3. Uma perspectiva hermenêutica da linguagem kelseniana

A percepção do papel desenvolvido por um hermeneuta na aplicação do Direito ocorre por meio da interpretação das normas jurídicas que muitas vezes não busca viver o seu real valor semântico, como se averiguará aqui no pensamento de Hans Kelsen.

Compreender a exegese jurídica do ponto de vista *Kelseniano*, torna-se fundamental, uma vez que a essência interpretativa é o ponto crucial de todo o funcionamento normativo. Na Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen dedica um capítulo

¹⁴DWORKIN, R. *Ob. Cit.*, p. 115.

¹⁵DWORKIN, R. *Ob. Cit.*, p. 123.

de sua importante obra para abordar e explicar didaticamente como a interpretação jurídica ocorre e como ela deve se desenvolver de modo a cumprir sua função normativa primordial¹⁶.

Sabe-se que um órgão jurídico aplica o Direito fundamentado na interpretação das normas. O que se parece esquecer na contemporaneidade é que ele mesmo é o responsável por definir o significado normativo.

A priori é salutar refletir sobre como o processo interpretativo funciona no ordenamento jurídico. Para Kelsen, a interpretação respeita uma ordem que começa em um escalão superior para um escalão inferior.

Segundo esse ensinamento, entende-se que atos judiciais e administrativos como resolução administrativa e sentença judicial são conteúdos da norma individual, assim disposto¹⁷:

“Na hipótese em que geralmente se pensa quando se fala de interpretação, na hipótese da interpretação da lei, deve responder-se à questão de saber qual o conteúdo que se há de dar à norma individual de uma sentença judicial ou de uma resolução administrativa, norma essa a deduzir da norma geral da lei na sua aplicação a um caso concreto”.

Assim, a interpretação perpassa os âmbitos: órgãos jurídicos e administrativos; os indivíduos, que compreendem e determinam o sentido das normas; e a ciência jurídica quando descreve um Direito positivo e, devendo como finalidade, a ação de interpretar suas normas. Segundo o pensamento *Kelseniano*, a interpretação do Direito se dá: pelo órgão que o aplica e por um órgão não-jurídico que é uma pessoa privada – a ciência jurídica.

Existe sobre a norma o pressuposto de determinação ou de vinculação que no âmbito jurídico é visível na relação do escalão superior com o escalão inferior. A Constituição com relação a Lei, e a Lei com a sentença judicial, por exemplo.

Contudo, esta determinação ou vinculação resta-se incompleta, conforme ensina¹⁸:

“Esta determinação nunca é, porém, completa. A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato”.

A hermenêutica *Kelseniana*, por conseguinte, alude que todo ato jurídico, seja de criação jurídica ou de pura execução é em parte determinado e em parte indeterminado. Esta indeterminação pode ser intencional, ou seja, intenção do órgão que estabeleceu a norma.

Outrossim, para entender o ato deve-se aplicar a consequência não intencional da própria constituição da norma jurídica, o que para Kelsen, se traduz por meio dos significados das palavras. Ora, esse entendimento deve ser de forma plural para que a norma seja aplicada. O sentido verbal da norma não tem o mesmo proceder, devendo o órgão competente aplica-la diante de várias significações existentes.

Da compreensão da pluralidade de significados das palavras em uma norma jurídica, agrega-se a vontade e a expressão que não se confundem à luz da interpretação *Kelseniana*. Não se pode reduzir esses termos a um significado por um

¹⁶Kelsen dedicou o capítulo VIII de sua obra para ensinar sobre a interpretação jurídica, onde além de escrever sobre a essência interpretativa, buscou diferenciar importantes termos hermenêuticos como a interpretação autêntica e não-autêntica.

¹⁷KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*, 6ª ed., Martins Fontes, São Paulo, 1998, p. 245.

¹⁸KELSEN, H. *Ob. Cit.*, p. 246.

ato de um legislador e impor como resultado completo para os demais legisladores, por exemplo. Tanto a vontade quanto a expressão podem adquirir caráter parciais na vontade do legislador ou na intenção das partes dentro de uma relação jurídica e correspondem a um dos milhares de significações vinculados a norma.

A partir dessa convicção, o Direito revela-se como um espaço dentro de várias perspectivas normativas. Nas palavras de Kelsen¹⁹, o Direito seria uma moldura com diversas possibilidades de aplicação jurídica. A sentença judicial, por exemplo, está dentro de uma moldura ou quadro que a lei representa, destaca-se, no entanto, que ela não é a norma individual *per se*, mas uma delas que podem ser produzidas dentro da norma geral.

O Direito é plural. Não existe apenas uma forma ou um tipo único de interpretação normativa e muito menos um *ranking* das melhores normas jurídicas. De acordo com Kelsen, o ordenamento jurídico deve aceitar todas as possíveis significações de aplicação normativa. E, isso por meio dos métodos de interpretação.

Ao aplicar a norma, o legislador se detém no embate metodológico hermenêutico: Qual o objetivo desta norma? Como devo aplica-la? Quais os seus significados possíveis? O que deve prevalecer nesta celeuma: a minha vontade ou a vontade normativa?

Perguntas óbvias, mas de caráter profundo e reflexivo, onde todos os hermeneutas do Direito se deparam ao longo da caminhada interpretativa que conduz a um dos resultados possíveis, mas nunca o único. Conforme lembra²⁰:

“Todos os métodos de interpretação até ao presente elaborados conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto. Fixar-se na vontade presumida do legislador desprezando o teor verbal ou observar estritamente o teor verbal sem se importar com a vontade – quase sempre problemática – do legislador tem – do ponto de vista do Direito positivo – valor absolutamente igual”.

Outro ponto relevante da hermenêutica *Kelseniana* é o significado atribuído a norma de correto e não correto. Para Kelsen, essa questão de atribuir a norma significado de correto e não correto não é problema de teoria do Direito e sim de política do Direito, pois não se atribui esse valor à norma no ordenamento jurídico.

É importante para os aplicadores, operadores, profissionais do Direito identificar os seguintes perfis jurídicos: Legislador e Julgador. A norma deve ser interpretada em sua dimensão com objetivo de cumprir sua finalidade, e desse modo, contribui para o preenchimento da moldura da norma geral.

No estudo da linguagem hermenêutica de Hans Kelsen²¹, existe diferença entre a função interpretativa do legislador e do julgador. O primeiro possui função voluntária relativamente livre para legislar no aspecto material, pois está estritamente vinculado ao processo de criação do Direito. O segundo, da mesma maneira, possui função voluntária relativamente livre, embora mais restrito em comparação ao primeiro, mas também é um criador do Direito. Assim, a diferença é somente quantitativa e não qualitativa, uma vez que ambos estão no processo de preenchimento da moldura da norma geral.

Vale ressaltar a importância da norma jurídica aplicanda no Direito. Esta norma é apreciada com primazia pelo órgão competente que produz o ato. Normas como as de caráter moral, juízos de valor social, de interesse do Estado, entre outras, podem se transformar em normas de Direito positivo.

¹⁹KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*, 6^o ed., Martins Fontes, São Paulo, 1998, p. 247.

²⁰KELSEN, H. *Ob. Cit.*, p. 248.

²¹KELSEN, H. *Ob. Cit.*, p. 249.

Interpretar a norma jurídica incide em conhecer e analisar o ato de vontade do aplicador do Direito. A aplicação deve vir acompanhada ou por meio de uma operação de conhecimento. Conforme nos ensina²².

“Se queremos caracterizar não apenas a interpretação da lei pelos tribunais ou pelas autoridades administrativas, mas, de modo inteiramente geral, a interpretação jurídica realizada pelos órgãos aplicadores do Direito, devemos dizer: na aplicação do Direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva”.

Com o ato de vontade é produzida uma norma de escalão inferior ou pode ser como resultado hermenêutico da norma jurídica aplicanda por meio de um ato de coerção. Através desse ato de vontade também se distingue a interpretação normativa de outras interpretações.

O pensamento *Kelseniano* discorre que a interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica, pois cria o Direito. Esta interpretação produz novas leis ou tratados internacionais. Frisa-se que não apenas para um caso concreto, mas para todos os casos iguais. A autenticidade, por conseguinte, cria novas possibilidades reveladas pela interpretação cognoscitiva.

Nesse espectro do ensinamento de Kelsen, deve-se observar os conceitos impregnados sobre a interpretação autêntica, cognoscitiva e não-autêntica. A primeira é responsabilidade do próprio órgão jurídico – normas que exigem a interpretação desse órgão autêntico. A segunda se dá pelo processo de conhecimento da norma que se quer aplicar vinculada ao ato de vontade do legislador ou julgador. A terceira é criada pelo resultado de ato do destinatário da norma que a não observa ou não cumpre sua finalidade, gerando assim, uma interpretação não-autêntica, e por isso, não é vinculante ao órgão competente, pois não cria Direito. Assim, esclarece²³:

“A propósito importa notar que, pela via da interpretação autêntica, quer dizer, da interpretação de uma norma pelo órgão jurídico que a tem de aplicar, não somente se realiza uma das possibilidades reveladas pela interpretação cognoscitiva da mesma norma, como também se pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa. [...] Porém, esta escolha não é autêntica. Ela não é vinculante para o órgão que aplica essa norma jurídica e, por isso, corre sempre o risco de ser considerada como errônea por este órgão, por forma a ser julgada como delito a conduta do indivíduo que nela se baseou”.

A interpretação científica, por sua vez, é reflexo da interpretação cognoscitiva dos sentidos das normas jurídicas, consagrando-se como não-autêntica, não excluindo o fato de se criar Direito novo. Aos olhos de Kelsen, no entanto, o cognoscitivo é insuficiente para preenchimento de lacuna normativa devendo esse tipo de interpretação ser repudiado, pois gera uma jurisprudência de conceitos e vai contra sua teoria pura do Direito.

A interpretação jurídico-normativa cria possíveis significações de uma norma jurídica, o que não a atribui autonomia para exercer sua finalidade, como destacou Kelsen em sua teoria, essa interpretação não aplica o Direito.

A questão dos efeitos para a não aplicação ao Direito desse tipo de interpretação, se opera pelo fato da influência sobre a criação normativa. Os aplicadores podem utilizar um significado para o objetivo particular – como o caso de

²²KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*, 6ª ed., Martins Fontes, São Paulo, 1998, p. 249.

²³KELSEN, H. *Ob. Cit.*, p. 250.

advogados – que optam por um significado, mas o que não pode ocorrer é que esta posição seja colocada para todo o ordenamento jurídico como a melhor e única forma de interpretação e dizer que estão agindo em nome da ciência jurídica. Desse modo, adverte²⁴:

“Um advogado que, no interesse do seu constituinte, propõe ao tribunal apenas uma das várias interpretações possíveis da norma jurídica a aplicar a certo caso, e um escritor que, num comentário, elege uma interpretação determinada, de entre as várias interpretações possíveis, como a única “acertada”, não realizam uma função jurídico-científica mas uma função jurídico-política (de política jurídica). Eles procuram exercer influência sobre a criação do Direito. Isto não lhes pode, evidentemente, ser proibido. Mas não o podem fazer em nome da ciência jurídica, como frequentemente fazem”.

A função jurídico-política atribuída a norma – interpretação científica – não contribui ao resultado para o qual fora criada. Embora recorrente no Direito por seus aplicadores, resta-se insuficiente e ineficiente. Kelsen chama esse fenômeno de vantagem política de ficção do sentido único o qual revela a ineficiência ou não satisfação para possível ajuste e aumento da segurança jurídica. Segundo Kelsen²⁵:

“E que uma tal interpretação científica pode mostrar à autoridade legisladora quão longe está a sua obra de satisfazer à exigência técnico-jurídica de uma formulação de normas jurídicas o mais possível inequívocas ou, pelo menos, de uma formulação feita por maneira tal que a inevitável pluralidade de significações seja reduzida a um mínimo e, assim, se obtenha o maior grau possível de segurança jurídica”.

Diante disso, percebe-se o esforço didático de Kelsen em expor para o Direito a relevância de sua teoria. A hermenêutica deve ser feita com o entendimento da complexidade da norma, de suas significações e possíveis resultados, observando assim, sua finalidade para que a interpretação seja eficiente e suficiente trazendo ao ordenamento maior segurança jurídica.

4. Uma perspectiva hermenêutica da linguagem nevesiana

Refletir sobre o pensamento *Nevesiano* de transconstitucionalismo enquanto possibilidade para a tomada de decisão judicial diante de problemas constitucionais comuns a diversas ordens jurídicas significa pensar um modelo de decisão judicial que não importe uma imposição unilateral de uma solução jurídica sobre um problema de natureza constitucional. Para tanto, todavia, necessário examinar determinados pressupostos, de forma breve, para que se compreenda o significado do transconstitucionalismo.

Assim, o transconstitucionalismo se insere no contexto da sociedade multicêntrica, ou polifuncional, caracterizada por uma diferença substantiva entre ambiente e sistema em diversos âmbitos de comunicação, de forma que se afirmam diversas pretensões de autonomia sistêmica, o que implica uma pluralidade de autodescrições conflitantes²⁶ da sociedade.

Pela pluralidade de autodescrições da sociedade, torna-se necessária a existência de pontes de transição entre os diversos sistemas sociais, considerando-se que, caso assim não ocorresse, não haveria conversa sustentável entre os sistemas sociais.

²⁴KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*, 6ª ed., Martins Fontes, São Paulo, 1998, p. 251.

²⁵KELSEN, H. *Idem*.

²⁶Conflitantes pois cada racionalidade parcial possui a pretensão de ser universal.

Nesse contexto, exige-se o estabelecimento de acoplamentos estruturais, mecanismos de interpretação concentrados e duradouros, exatamente para que se formem pontes de transição entre os sistemas sociais. De modo a ilustrar tal afirmação, cita-se o exemplo do contrato, acoplamento estrutural entre os sistemas sociais jurídico (lícito/não lícito) e econômico (ter/não ter).

Para além dos acoplamentos estruturais, há a possibilidade de construção de racionalidades transversais entre os sistemas sociais, constituindo-se diálogos construtivos de aprendizagem mútua entre esses sistemas. A racionalidade transversal, nesse ponto, significa²⁷:

“Mecanismos estruturais que possibilitam o intercâmbio construtivos de experiências entre racionalidades parciais diversas, que, conforme o tipo e a singularidade dos respectivos sistemas ou discursos e de acordo com suas relações específicas, variará intensamente na forma e no conteúdo. Portanto, no sentido ora empregado, os conceitos de racionalidade transversal e acoplamento estrutural são afins, pois a afirmação da primeira supõe a existência do segundo. No entanto, a noção de racionalidade transversal importa um plus em relação à de acoplamento estrutural”.

Diante desse contexto, o próprio conceito de Constituição deve ser pensado a partir da sociedade multicêntrica e enquanto um acoplamento estrutural. Portanto, para o transconstitucionalismo, a Constituição moderna deve ser compreendida a partir da semântica do constitucionalismo e, assim, o mecanismo que permite a diferenciação funcional do direito e da política no âmbito estatal, atuando como acoplamento estrutural entre esses dois sistemas funcionais. O que ocorre, conseqüentemente, pela Constituição é a legitimação jurídica do poder, bem como a legitimação política do direito.

Apesar de a definição da linguagem *nevesiana* de transconstitucionalismo passar pelo próprio conceito de Constituição, apresenta como sua origem um problema. Isso porque, na sociedade mundial, os problemas passam a ser compartilhados não apenas entre os entes estatais, mas também entre os não estatais e os quase-estatais.

Uma vez que a Constituição do transconstitucionalismo se pauta pela semântica do constitucionalismo, os problemas emergentes que revolvem tanto direitos fundamentais quanto legitimação jurídica e limitação do poder ganham a feição constitucional e, assim, passam a influir constitucionalmente os Estados e demais entes nacionais e internacionais. Talvez não haja, atualmente, melhor exemplo desses problemas compartilhados do que a luta contra o terrorismo, a pauta ambiental e a própria proteção de dados. Esses problemas transcendem o território estatal para se tornarem problemas constitucionais da sociedade mundial policêntrica.

No entanto, como pensar a solução para esses problemas hermenêuticos constitucionais comuns sem importar em uma imposição de uma ordem jurídica mais forte sobre uma mais fraca, do ponto de vista socioeconômico? Não cabe falar, nesse ponto, em uma estrutura hierárquica entre ordens para solução desses conflitos. Dessa forma²⁸:

“O transconstitucionalismo apresenta-se como uma exigência funcional e uma pretensão normativa em um sistema mundial de níveis múltiplos. Assim sendo, entrelaçamentos constitucionais podem apresentar-se simultaneamente, entre ordens estatais, supranacionais, internacionais, transnacionais e locais, sempre que um problema jurídico constitucional seja-lhes relevante em determinado caso”.

²⁷NEVES, M. *Transconstitucionalismo*, 1º ed., Martins Fontes, São Paulo, 2009, p. 238.

²⁸NEVES, M. *Transconstitucionalismo*, Martins Fontes, São Paulo, 2009, p. 238.

Nesse contexto, para os problemas hermenêuticos constitucionais comuns, como exposto, o transconstitucionalismo abre uma pluralidade de possibilidades para suas soluções, adequando-se ao caso concreto e conforme a relação jurídica entre as ordens respectivamente envolvidas.

Dessa forma, refletir a decisão judicial no pensamento *Nevesiano* significa pensar a articulação de diversas ordens jurídicas em torno de problemas hermenêuticos constitucionais comuns, de modo a afastar uma imposição unilateral de uma delas sobre a outra, mas com vistas à formação de uma racionalidade transversal entre essas ordens – uma articulação que permita uma reflexão de aprendizagem mútuas.

É a partir dessa constatação que se torna possível a construção de uma forma de decidir judicialmente articulada com base em direito estrangeiro²⁹ para buscar respostas adequadas aos dilemas instaurados.

O caso da comunidade indígena Suruahá é emblemático dessa construção jurídica do transconstitucionalismo, *in casu*, de tolerância com relação a outras ordens jurídicas em acordo com os direitos fundamentais, conforme expôs Neves, essa comunidade indígena, localizada no município de Tapauá, no Estado do Amazonas, tem como característica de seu direito consuetudinário o homicídio de recém-nascidos quando tenham alguma deficiência física ou de saúde.

Diante dessa prática, poderia o ordenamento jurídico brasileiro proibi-la, com um grau de violência praticado em face da comunidade Suruahá. No entanto, de acordo com Neves, a posição hermenêutica exigida pelo transconstitucionalismo é³⁰:

“Esse delicado problema não se restringe ao dilema entre relativismo ético (das culturas particulares) e universalismo moral (dos direitos dos homens), antes aponta para o convívio de ordens jurídicas que partem de experiências históricas diversas, exigindo especialmente por parte do Estado constitucional uma postura de moderação relativamente à sua pretensão de concretizar suas normas específicas, quando essas entrem em colisão com normas de comunidades nativas fundadas em bases culturais essencialmente diferentes. A discricção e o comedimento, nesse caso, parecem ser a via que pode levar a conversações construtivas que estimulem autotransformações internas das comunidades indígenas para uma relação menos conflituosa com a ordem estatal. A tentativa de buscar modelos internos de otimização, nos termos da teoria dos princípios, pode ser desastrosa nessas circunstâncias. Em relação ao ‘outro’, à ordem diversa dos nativos, cabe antes uma postura transconstitucional de autocontenção dos direitos fundamentais cuja otimização possa levar à desintegração de formas de vida, com consequências destrutivas para os corpos e as mentes dos membros das respectivas comunidades”.

Assim, é possível perceber uma postura de tolerância do transconstitucionalismo, a depender do caso concreto, sendo que deve-se privilegiar diante do problema hermenêutico constitucional comum a solução que não imponha sobre uma ordem jurídica mais fraca o ordenamento jurídico alheio, mas antes possibilite esse diálogo.

Por outro lado, por vezes o transconstitucionalismo é levado a assumir uma postura bélica, em um cenário de rejeição objetiva ao transconstitucionalismo –

²⁹Estrangeiro não no sentido de ordenamento jurídico de outro Estado, mas aplicação do direito alheio ao Estado (ou ente não estatal) chamado a decidir uma demanda concreta. Assim, o direito estrangeiro não seria apenas o direito americano, inglês, alemão, mas também o direito internacional, *lex mercatória*, *lex sportiva*, e outros inúmeros exemplos.

³⁰NEVES, M. “(Não) Solucionando problemas constitucionais: Transconstitucionalismo além de colisões”, *Lua nova*, v. 93, n. 1, São Paulo, 2014, p. 224.

um Estado hostil a essa pretensão da sociedade mundial, que busca o fortalecimento de sua ordem jurídica nacional pela imposição ou sobposição em relação a outras, mais fortes ou mais fracas, exatamente dando vazão à assimetria estruturante da sociedade multicêntrica.

Neves reconhece exatamente essas ordens avessas ao transconstitucionalismo, as quais, segundo o autor, rejeitam a noção de direitos fundamentais e limitação de poder. Nesse ponto, em face dessas ordens jurídicas³¹:

“O transconstitucionalismo funciona de forma muito limitada: irritações, influências e pressões transconstitucionais podem levar a transformações da ordem anticonstitucional. A alternativa ao transconstitucionalismo é, nesse caso, assumir uma postura bélica contra a ordem inimiga do transconstitucionalismo, cujos efeitos colaterais a tornam normativamente não recomendável”.

Observadas essas possibilidades, o transconstitucionalismo bélico e o transconstitucionalismo de tolerância, resta analisar brevemente o comportamento do ordenamento jurídico brasileiro face a esses dilemas estruturantes apresentados.

O ordenamento jurídico brasileiro parece apresentar cada vez maior abertura ao transconstitucionalismo, em uma espécie de tolerância ao direito estrangeiro. No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a incorporação da jurisprudência internacional em matéria de direitos fundamentais na *ratio decidendi* é exatamente indicativo de maior abertura constitucional brasileira ao transconstitucionalismo.

Todavia, diz-se tolerância ao transconstitucionalismo pois o STF, e o judiciário local, não incorporaram em suas decisões a forma de decidir não hierárquica, que privilegie a proteção ao ser humano, de forma plena. O que se vê é a coexistência de tendências centralizantes no STF com tendências não hierarquizantes, razão pela qual empregou-se o vocábulo “tolerância”.

O julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, afetado sob repercussão geral e julgado no ano de 2008, é ilustrativo dessa tolerância. Assim, para o afastamento da possibilidade de prisão civil do depositário infiel, o STF utilizou-se de solução hermenêutica hierarquizante, em um diálogo com o Pacto de San José da Costa Rica, para colocar tratados internacionais em matéria de direitos humanos em nível supralegal, sem, no entanto, negar a centralidade da constituição brasileira no próprio enfrentamento da questão³².

Em outro caso, quando do julgamento da Arguição por descumprimento de preceito fundamental 153, no ano de 2010, para o julgamento a respeito da recepção ou não da Lei nº 6.683/1979, o STF decidiu pela não aplicação ao caso da mesma Carta de San José da Costa Rica³³.

Em verdade, nesse julgamento, o relator da ação julga pela recepção da Lei nº 6.683/1979 julga a despeito de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH) que entendendo por sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse caso, ao invés de adotar uma postura com tendência a hierarquizar as fontes do direito, o STF apenas afastou a aplicação do direito internacional dos direitos humanos e adotou postura centralizante para manutenção da legislação combatida.

Deve-se, ainda, pontuar a existência de dois pontos de irritação transconstitucional na própria Constituição brasileira, os §§2º, 3º e 4º do art. 5º, os quais preveem a inclusão de normativas internacionais enquanto integrantes do texto constitucional. Assim, o poder judiciário é forçado a levar em consideração esses aspectos quando da tomada de decisão relativa a direitos fundamentais.

³¹NEVES, M. *Ob. Cit.*, p. 130.

³²BRASIL. *Recurso Extraordinário nº 466.343*, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>, acesso em: 02 abr. 2022.

³³BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>, acesso em: 02 abr. 2022.

Todavia, o texto não tem o condão de afastar posturas centralizantes do próprio poder judiciário brasileiro. Dessa forma, utiliza-se o vocábulo "tolerância" exatamente por ser um indicativo dessa posição do judiciário brasileiro em relação ao transconstitucionalismo – uma manifestação favorável crescente, com a inclusão da semântica dos direitos humanos no direito local, mas hesitante, vítima de tendências centralizadoras e hierarquizantes.

Essas relações, no entanto, são circundadas de complexidades, posto que o posicionamento do STF enquanto agente central na ordem jurídica brasileira não afasta os juízes singulares no exercício da judicatura. Na verdade, as ordens jurídicas não fogem à distinção entre centro e periferia e não se veem blindadas da assimetria da sociedade mundial, motivo pelo qual reagem em graus diversos à pretensão do transconstitucionalismo.

Assim, a análise da forma como essas ordens jurídicas recebem o transconstitucionalismo não prescinde de um esforço da conjuntura jurídica como um todo, já que as transformações objetivas que eventualmente podem se dar razão da aplicação hermenêutica do transconstitucionalismo em diversos graus e em diversas esferas de uma ordem jurídica estão organizadas sob a óptica hierárquica.

5. Conclusões finais

Diante do quadro hermenêutico visto e refletido, pode-se constatar que a linguagem é um contínuo processo hermenêutico vital na vida humana. Conforme analisado em Dworkin sem ela seria impossível viver em sociedade ou construir relacionamentos.

Além disso, não se pode esquecer que a construção da interpretação se dá pelo entendimento da complexidade das normas. A interpretação jurídica estabelecida em Kelsen observa sempre o Direito como finalidade da norma com várias possibilidades e significações de aplicação que deve ser pautada em uma hermenêutica que seja eficiente e suficiente capaz de promover maior segurança jurídica.

Outrossim, os relacionamentos contribuem para a construção do Direito. Assim compreendido em Neves, um ordenamento jurídico deve estabelecer modos interpretativos contemporâneos que coadunam em novos esforços com abertura aos diálogos de realidades hermenêuticas com finalidade de analisar o constitucionalismo de forma que efetivamente produza ao ser humano resultados positivos às suas necessidades e realidades para além de jurídico, transconstitucional.

Assim, os dilemas jurídicos estruturantes percebidos em Dworkin. Kelsen e em Neves, atestam a relevância de um Direito cada vez mais interpretativo e construtivo por meio da hermenêutica jurídica. Resta-se em evidência a linguagem como instrumento e veículo de transformação do ordenamento jurídico.

Vale ressaltar que o objetivo desse breve estudo não foi exaurir a profundidade da temática exposta, pelo contrário, buscou-se imprimir a provocação de pensar o Direito sob perspectivas construídas – as relações jurídicas interpretativas à luz de Dworkin – a interpretação da norma jurídica à luz de Kelsen – e a relação da norma com contextos interpretativos transconstitucionais à luz de Neves, para a formação de uma linguagem hermenêutica que produza relevância no Direito e em toda a sociedade.

6. Referências

- ALEXY, R. *Teoria da argumentação jurídica*, Landy, São Paulo, 2001.
ANDRADE, M.A. Domingos de. *Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis*, Armênio Amado Editor, Coimbra, 1963.
ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*, Nova Cultural, São Paulo, 1996.
ATALIBA, G. *República e Constituição*, 2ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004.

- BARROSO, L.R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, Saraiva, São Paulo, 2009.
- BLEICHER, J. *Hermenêutica contemporânea*, Edições 70, Lisboa, 2002.
- BLOOM, H. *Como e porque ler*, Objetiva, Rio de Janeiro, 2001.
- BOBBIO, N. *O positivismo jurídico*, Ícone, São Paulo, 1995.
- BOMFIM, T. *Os princípios constitucionais e sua força normativa*, Juspodivm, Salvador, 2008.
- BRASIL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153*, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>, acesso em: 02 abr. 2022.
- BRASIL. *Recurso Extraordinário nº 466.343*, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>, acesso em: 02 abr. 2022.
- BULOS, U.L. *Curso de Direito Constitucional*, 5º ed., Saraiva, São Paulo, 2010.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*, 5º ed., Livraria Almedina, Coimbra, 1992.
- CAMPOS, F. *Direito constitucional*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1956.
- COSTA, A.A. *Introdução ao direito*, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2001.
- CRUZ, A.R.D.S. *Jurisdição Constitucional Democrática*, Del Rey, Belo Horizonte, 2004.
- DWORKIN, R. *Justiça para Ouriços*, Almedina, São Paulo, 2011.
- DWORKIN, R. *O Império do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1999.
- FERRAZ JÚNIOR, T.S. *Introdução ao estudo do direito*, 3ª ed., Atlas, São Paulo, 2001.
- FRANÇA, L. *Hermenêutica Jurídica*, 6º ed., Saraiva, São Paulo, 1997.
- GADAMER, H.G. *Verdade e método*, Vozes, Petropolis, 1999.
- GRONDIN, J. *Que é hermenêutica?*, UNISINOS, São Leopoldo, 2000.
- HÄBERLE, P. *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1997.
- HART, H. *O Conceito de Direito*, Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1986.
- HESSE, K. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*, Saraiva, São Paulo, 2009.
- HOBBS, T. *Leviatã*, Nova Cultural, São Paulo, 1997.
- KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*, 6º ed., Martins Fontes, São Paulo, 1998.
- LYRA FILHO, R. *O que é Direito*, 17º ed., Brasiliense, São Paulo, 2003.
- MAXIMILIANO, C. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009.
- NADER, P. *Introdução ao Estudo do Direito*, 23ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2003.
- MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*, Martins Fontes, São Paulo, 2000.
- NEVES, M. *Transconstitucionalismo*, Martins Fontes, São Paulo, 2009.
- NEVES, M. "(Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões", *Lua nova*, v. 93, n. 1, p. 201-232, 2014.
- NEVES, M. *From Constitutionalism to Transconstitutionalism: Beyond Constitutional Nationalism, Cosmopolitan Constitutional Unity and Fragmentary Constitutional Pluralism*, Cambridge University Press, 2017.
- NEVES, M. *Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*, Martins Fontes, São Paulo, 2018.
- PALMER, R. *Hermenêutica*, Edição 70, Lisboa, 1999
- PERELMAN, C. *Teoria da Argumentação*, Martins Fontes, São Paulo, 2001.
- RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*, Universidade de Brasília, Brasília, 1981.
- REZEK, J.F. *Direito dos tratados*, Forense, Rio de Janeiro, 1984.
- RICOEUR, P. *Teoria da interpretação*, Edição 70, Lisboa, 2000.
- ROCHA, L.S. *Epistemologia jurídica e democracia*, UNISINOS, São Leopoldo, 2003.
- SALGADO, J.C. "Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais", *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v.20, n.3, jul/set, 1996.
- SILVA FILHO, J.C.M.D. *Hermenêutica filosófica e direito*, 2º ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.

SCHLEIERMACHER, F. *Hermenêutica*, Vozes, Petrópolis, 2000.

STRECK, L.L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999.

VIEITO, A.A.V. *Da hermenêutica constitucional*, Del Rey, Belo Horizonte, 2000.

VIGOTSKY, L.S. *A Construção do Pensamento e da Linguagem*, Martins Fontes, São Paulo, 2000.